



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008361-09.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante TATIANE SANTOS CAMPOI, é apelado UNITED AIRLINES INC..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1008361-09.2024.8.26.0564

Apelante: Tatiane Santos Campoi

Apelada: United Airlines Inc

Origem: São Bernardo do Campo – 4ª Vara Cível

Juiz: Sérgio Hideo Okabayashi

Voto nº. 4.859

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Ajuizamento: 24/3/2024

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Recurso somente da autora, visando à majoração do valor da indenização por danos morais. Acolhimento. Voo: Guarulhos – Orlando, com conexão em Washington. Atraso global de 28 horas. Indenização por danos morais que comporta readequação, majorando-se, contudo, para R\$ 5.000,00. **Recurso provido**, majorando-se, contudo, a indenização por danos morais para valor inferior ao pretendido.

Trata-se de apelação interposta pela autora Tatiane Santos Campoi em razão de sentença a fls. 137/141 dos autos de ação de indenização por danos morais promovida pela apelante e por Henrique Santos Campoi em face de United Airlines Inc, a qual julga a ação parcialmente procedente (considerando os pedidos formulados nas ações de autos n. 1008095-22.2024.8.26.056 e 1008361-09.2024.8.26.0564) para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 3.000,00 para cada um dos autores, atualizada desde o arbitramento e incidindo juros de mora a contar da citação. A ré é condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor de cada uma das condenações.

Pretende a apelante a reforma da sentença para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00. Alega que a majoração se justifica, visto que foi submetida a 28 horas de atraso sem a prestação de auxílio material pela

apelada, perdendo a fruição de uma diária de hospedagem em Orlando.

Nas contrarrazões a fls. 166/174, a apelada requer o desprovimento do recurso. Alega que o voo UA860 teve sua partida cancelada por determinação do controle de tráfego aéreo local em virtude das condições do aeroporto, decorrendo de força maior alheia à vontade da apelada. Ainda, a apelada prontificou um novo voo, mas que sofreu atraso de 95 minutos em razão das condições climáticas desfavoráveis, e o valor fixado é razoável, não comportando majoração.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, acompanhada de preparo (fls. 160/162), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (procedência parcial com condenação ao pagamento de indenização por danos morais em valor inferior ao pedido) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Trata-se de sentença de procedência parcial da ação e de apelação tão somente da autora, visando à majoração do valor da indenização por danos morais concedida.

A autora adquiriu passagens aéreas para realização do trecho Guarulhos – Orlando, com conexão em Washington, com ida prevista para as 22h25 do dia 27/11/2023 e chegada ao destino às 11h11 do dia seguinte.

Após todos os passageiros embarcarem, foram informados acerca de problema técnico na aeronave e, após 4 horas de espera dentro do avião, sem o funcionamento do ar condicionado, o comandante comunicou os passageiros de que o reparo demoraria mais do que o esperado e o voo seria reagendado.

A autora, sem opção, permaneceu no aeroporto, sem a prestação de qualquer auxílio material, aguardando informações sobre o reagendamento. Finalmente, seu marido foi informado por volta de 3h do dia 28/11/2023 acerca da reacomodação dos passageiros em voo previsto para as 23h daquele dia, com previsão de chegada a Washington às 6h53 do dia 29/11/2023, e no consequente voo de conexão

para Orlando com chegada prevista para as 11h29 do mesmo dia.

Ante a falta de auxílio da companhia aérea, a autora retornou para sua residência em São Bernardo do Campo até o horário do novo embarque. Contudo, houve novo atraso no voo com destino a Washington, o que acarretou a perda da conexão para Orlando. A autora foi reacomodada em novo voo, chegando ao destino às 15h14 do dia 29/11/2023, totalizando cerca de 28 horas de atraso.

Não há prova segura de que quaisquer dos atrasos ou cancelamentos decorreu de força maior, como determinação da autoridade aeroportuária ou a ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis. Em virtude do atraso, a autora deixou de usufruir de diária contratada no destino e perdeu um dia da viagem.

Em casos semelhantes, esta Câmara decidiu:

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CANCELAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Apelação somente do autor, pretendendo R\$ 15.000,00 de indenização. Voo: Panamá City – Rio de Janeiro. Desvio para Brasília. Cancelamentos sucessivos dos voos de reacomodação e contratação de nova passagem aérea às próprias custas. Atraso global de 29 horas. Danos morais caracterizados. Ausente comprovação de que o desvio e os cancelamentos decorreram de condições meteorológicas adversas. Indenização, contudo, arbitrada em R\$ 5.000,00. Recurso provido (procedência do pleito indenizatório; porém, arbitrando-se valor inferior ao indicado).

(TJSP; Apelação Cível 1142545-67.2023.8.26.0100; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

APELAÇÃO – Transporte aéreo nacional – Ação indenizatória – Sentença que julgou improcedente a pretensão de condenação da companhia aérea ao pagamento de compensação por danos morais – Insurgência do consumidor – Cabimento em parte – Embora o mero inadimplemento contratual, resultante de atraso ou cancela-

mento de voo, não acarrete danos morais, cuja ocorrência deve ser verificada em conformidade com as particularidades da navegação aérea, o passageiro comprovou que a notificação de cancelamento ocorreu no mesmo dia por impedimentos operacionais não especificados e que, realocado para voo no dia seguinte, não teve da empresa qualquer amparo informacional, técnico e financeiro, além do longo atraso de 30 horas – Circunstâncias aptas a configurar o abalo imaterial enunciadas exemplificativamente pelo C. STJ – A despeito da não inversão do encargo probatório, à fornecedora ré competia evidenciar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pugnado, porquanto entender o contrário implicaria carrear ao autor o ônus de fazer prova negativa, consistente em mostrar que não recebeu pormenores sobre o atraso nem proposta formal de suporte material – Conduta reprovável que provoca lesão jurídica expressiva e exorbita dos dissabores do cotidiano – Danos extrapatrimoniais caracterizados – Observado o atraso e a negligência da companhia aérea, mas, em contrapartida, a inexistência de compromisso relevante perdido pelo apelante em razão do infortúnio, arbitra-se o quantum reparatório em R\$ 5.000,00 – Sentença reformada, redistribuindo-se as verbas sucumbenciais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1026969-26.2023.8.26.0003; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

Consideradas as circunstâncias do caso, e tendo em vista os padrões de quantificação de compensação reiteradamente adotados pelo STJ e por esta Câmara, é caso de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, aplicando-se a Selic, quanto aos juros de mora, a partir da citação, até a publicação do acórdão, e, aplicando-se a Selic cheia (juros + correção), a partir da publicação do acórdão.

Conforme consta, os juros de mora de que trata a sentença serão calculados pela Selic, e a correção monetária pelo IPCA. Cuida-se de questão de ordem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pública, razão por que o efeito translativo autoriza o tribunal a realizar esse ajuste.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, para majorar a indenização por danos morais devida à autora, arbitrando-a, porém, em R\$ 5.000,00, corrigidos pelo IPCA, a contar da publicação do acórdão, e com juros de mora pela Selic, nos termos dos arts. 389 e 406, § 2º do Código Civil.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR